

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 524571 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO/SECRETARIA DE MATERIAL E PATRIMONIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 524571

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, INTERPOSTO PELA LICITANTE FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA-ME.

NOGAR INTELIGÊNCIA DE MARKETING LTDA. - EPP empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.195.046/0001-06, com sede na cidade de São Paulo, sito na Rua Itapeva, nº 378, conjunto 54 (CEP 01332-000), vem por meio desta e através de seu sócio administrador **Luiz Henrique Gonçalves**, com o fito de apresentar a presente Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante, o que faz com fulcro no Edital e na Legislação aplicável, tendo por base os fatos e argumentos jurídicos dispostos nas laudas que seguem em anexo.

1

Desta feita, requer de V.Sa. que se digne a conhecer, processar e julgar o Recurso Administrativo ora impugnado totalmente improcedentes, mantendo íntegra a decisão recorrida - que declarou a ora Impugnante, vencedora do certame - por seus próprios fundamentos, o que é a única medida que atende aos princípios e regras jurídicas, além dos fins desta Licitação.

São os Termos em Que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo (SP), 24 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Henrique Gonçalves'.

Luiz Henrique Gonçalves
Sócio Administrador

IMPUGNAÇÃO A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTES: *FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA-ME.*

IMPUGNANTE-RECORRIDA: NOGAR INTELIGÊNCIA DE MARKETING LTDA. - EPP

Prezados Senhores,

2

A decisão que classificou a proposta e habilitou a ora Impugnante é perfeita, foi tomada em absoluto respeito à legislação e, portanto, não merece ser reformada, sendo o Recurso ora impugnado, improcedente. Diante disso, a ora Impugnante tratará o recurso com objetividade e brevidade, mas sem deixar qualquer dos argumentos recursais sem resposta.

SÍNTESE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 17 sob o título **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**, nos subitens 17.3 e 17.3.1 ressalta que:

17.3 – Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

17.3.1 – O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contra razões.

Diante do exposto, como a data para realização de declaração do vencedor do certame foi dia 19/02/2014, às 13h e este documento jurídico está sendo elaborado na data de 20/02/2014, é evidente a tempestividade do mesmo.

b) DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE ARREMATANTE NOGAR INTELIGÊNCIA DE MARKETING LTDA EPP. DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DO ITEM 7.7.3, ALÍNEAS “B” E “D”.

Insurge-se a licitante Foco Opinião e Mercado Ltda. EPP contra a habilitação da licitante arrematante Nogar Inteligência de Marketing Ltda. EPP, pelos fatos e argumentos abaixo elencados:

A licitante Nogar Inteligência de Marketing Ltda. EPP, anexou ao sistema, com a ajuda da Ilma. Sra. Pregoeira documentação de habilitação para ser analisada pela Colenda Turma Licitatória.

Ocorre que a licitante disponibilizou em atendimento ao item 7.7 – Qualificação Técnica, os seguintes atestados:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica – Pesquisa Caixa;*
- 2) Atestado de Capacidade Técnica – Pesquisa BNDES;*
- 3) Atestado de Capacidade Técnica – Pesquisa Nespresso.*

Os atestados de capacidade técnica apresentados deixam de complementar as exigências editalícias, quanto ao subitem 7.7.3, alíneas “B” e “D”, quais sejam:

- b) Levantamento de dados por meio de entrevista pessoal qualitativa com o público pesquisado em número compatível com o presente objeto.*
- d) Realização de pesquisa quantitativa em capital e interior de Unidade da Federação, concomitantemente.*

Os atestados apresentados retratam a seguinte realidade:

1) Pesquisa Caixa: **pesquisa quantitativa**, realizada em **07 (sete) capitais**, com coleta de dados pessoal em pontos de fluxo;

2) Pesquisa BNDES: **pesquisa quantitativa**, realizada em **09 (nove) capitais**, com coleta de dados pessoal em pontos de fluxo;

3) Pesquisa Nespresso: **pesquisa quantitativa**, realizada em **São Paulo**, com coleta de dados pessoal em pontos de fluxo.

Conforme exposto acima verifica-se que a licitante Nogar deixou de atender a alínea “B”, uma vez que não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica com realização de **pesquisa qualitativa**.

Além disso, no que tange a alínea “D”, em nenhum dos seus atestados apresentados verificou-se a realização de **pesquisa quantitativa em CAPITAIS e INTERIOR**, deixando assim da mesma forma de atender às exigências editalícias nesse diapasão.

Diante dos fatos expostos acima, a impugnante explicitará detalhadamente a incoerência de tal recurso, bem trará de forma clara e objetiva as respostas as indagações levantadas pela recorrente em questão.

a) DA TEMPESTIVIDADE

Nesse item levantado pela recorrente, todas as informações relacionadas ao processo licitatório estão detalhadamente explicitadas no edital, portanto todos os licitantes possuíam conhecimento dos procedimentos necessários para participação do evento.

Diante do fato do recorrente levantar a questão da tempestividade, acredita-se que o mesmo queira lembrar ao Pregoeiro que o recurso foi imposto dentro do prazo, situação esta, totalmente desnecessária.

b) DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE ARREMATANTE NOGAR INTELIGÊNCIA DE MARKETING LTDA EPP. DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DO ITEM 7.7.3, ALÍNEAS “B” E “D”.

A segunda manifestação, ora levantada pela recorrente, demanda uma habilitação indevida da impugnante, para isso ressalta as exigências editalícias, quanto ao subitem 7.7.3, alíneas “B” e “D”, porém em momento algum coloca o item 7.2 e 7.3 na íntegra para o perfeito entendimento e interpretação da redação do edital, valendo-se de partes distintas do texto a fim de levar a V.Sas. ao erro, além de justificar uma linha de raciocínio para interpor um recurso vazio e injustificável de argumentações.

Lembrando que o texto do edital referente aos atestados técnicos destaca os seguintes pontos:

7.7.2 – atestado (s) (ou declarações) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante executado de forma satisfatória **serviços semelhantes** aos previstos neste edital e especificados no anexo II.

Importante salientar que conforme o prestigiado e consagrado dicionário da Língua Portuguesa – Aurélio, o significado da palavra “Semelhante” é demonstrado abaixo:

Significado de Semelhante:

Adj. Que tem semelhança com outrem ou outra coisa; que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma; parecido, próximo, similar, quase igual: produtos semelhantes. / Que tem a mesma aparência ou natureza; análogo, idêntico.

Diante de tal explicação, fica muito fácil entender o texto no subitem 7.7.2 do edital, onde de forma objetiva esclarece que o licitante classificado como ganhador do certame, deverá apresentar atestado(s) ou declarações de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante executado de forma satisfatória **serviços semelhantes** aos previstos neste edital e especificados no anexo II, no caso uma pesquisa quantitativa, realizada através de entrevistas pessoais. Importante ressaltar mais uma vez que conforme anexo II do edital, a pesquisa a ser contratada é quantitativa.

7.7.3 - Serão considerados **serviços semelhantes** aos previstos na especificação técnica constante do anexo II do edital:

- a) Elaboração de roteiro em detalhado para realização de entrevistas individualizadas.
- b) Levantamento de dados por meio de entrevista pessoal qualitativa com o público pesquisado em número compatível com o presente objeto.
- c) Experiência em pesquisa direta com os respondentes, por meio de entrevista ou de questionário a ser preenchido pelo pesquisador;
- d) Realização de pesquisa quantitativa em capital e interior de Unidade da Federação, concomitantemente.

5

A impugnante apresentou atestados emitidos por dois importantes clientes do setor público e outro de um grande cliente do setor privado, que atente de maneira clara e límpida as exigências do subitem 7.7.3 que discrimina quais os “**serviços semelhantes**” que serão considerados aos previstos na especificação técnica constante do anexo II do edital.

Dessa forma, fica evidenciado que a impugnante atende perfeitamente todos os pré-requisitos técnicos, destacados principalmente na alínea C.

Por outro lado, acreditamos ser importante para a impugnante, demonstrar que é uma empresa séria, associada a entidades de classes nacionais e internacionais, que possui estrutura e experiência e que desenvolveu projetos de pesquisa direta com os respondentes, por meio de entrevista ou de questionário a ser preenchido pelo pesquisador em várias Unidades da Federação, de forma concomitantemente, fato compreendido corretamente no parecer da área técnica do licitante.

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o anexo II do edital, as fases da pesquisa serão as seguintes:

6 - Fases da pesquisa

6.1 - 1ª Fase – Qualitativa

Nesta primeira fase, de natureza qualitativa, serão realizadas reuniões entre Contratada e a Contratante. Esta fase estruturará a fase seguinte, quantitativa.

6.2 – 2ª Fase – Quantitativa

A segunda fase, de orientação quantitativa, consistirá na aplicação dos questionários, em larga escala, para o público externo.

Fica evidenciado no texto do edital, que a fase qualitativa do projeto trata-se basicamente de reuniões de planejamento entre a contratada e o contratante e não de uma pesquisa, onde serão aplicadas técnicas qualitativas e procedimentos de coleta de informações.

Dessa forma, mais uma vez se cai por terra, todas as argumentações do recorrente, que acreditamos não compreendeu adequadamente o texto do anexo II do edital, onde fica evidenciada de forma clara a inexistência de uma fase qualitativa junto ao público que fará parte da pesquisa e sim, reuniões entre a contratada e o contratante, o que descaracteriza totalmente a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica de realização de pesquisa qualitativa, que por sua vez o edital não menciona essa exigência no item 7.7.2, conforme já demonstramos.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro o conhecimento da presente impugnação ao Recurso, com efeito, para que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA, mantendo-se a correta decisão que declarou a impugnante, vencedora neste certame.

São os Termos em Que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo (SP), 24 de fevereiro de 2013.



Luiz Henrique Gonçalves
Sócio Administrador